

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA GEOVANNA SAMPAIO BENTO

**O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2024

BRUNA GEOVANNA SAMPAIO BENTO

**O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo Científico, apresentado à  
Coordenação do Curso de  
Graduação em Direito do Centro  
Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às  
exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

**Orientador:** Me. IVANCILDO  
COSTA FERREIRA

# O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Bruna Geovanna Sampaio Bento  
Me. Ivancildo Costa Ferreira

## RESUMO

O abandono afetivo paterno-filial é uma temática relevante no campo do direito de família, envolvendo a análise da responsabilidade civil dos pais no que se refere ao dever de cuidado e afeto. Este conceito diz respeito à ausência de suporte emocional e presença afetiva de um dos genitores, geralmente o pai, no desenvolvimento da criança ou adolescente, o que pode gerar sérios impactos psicológicos e emocionais. Os objetivos deste artigo são investigar a possibilidade de responsabilização civil do pai pelo abandono afetivo e avaliar os parâmetros que os tribunais têm utilizado para fundamentar decisões sobre o tema. Além disso, busca-se explorar as implicações sociais e jurídicas dessa responsabilização, contribuindo para o debate acerca da proteção dos direitos fundamentais dos filhos no âmbito familiar. Dessa forma, é inegável que o debate sobre o abandono afetivo é complexo, dada a sua ligação com a dinâmica das relações interpessoais, que está em constante evolução, especialmente no contexto familiar. Entretanto, é inegável que há avanços nas discussões doutrinárias, legais e jurisprudenciais a respeito da responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, com destaque para o Projeto de Lei do Senado 700/2007, que enfrenta resistência e emendas.

**Palavras Chave:** Abandono; Responsabilidade Civil; Crianças; Adolescentes; Família.

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo paterno-filial é uma realidade que impacta profundamente a formação psicológica e emocional de crianças e adolescentes. Esse fenômeno se caracteriza pela ausência de cuidado, afeto e presença de um dos genitores, especialmente do pai, na vida dos filhos, o que pode resultar em sérios prejuízos para o desenvolvimento saudável desses indivíduos. A relevância desse tema é reconhecida tanto na esfera social quanto jurídica, visto que o abandono afetivo pode gerar consequências que ultrapassam a esfera emocional, atingindo a responsabilização civil.

O problema central a ser investigado neste artigo é a questão da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Diante da evolução das relações familiares e das demandas por uma maior efetividade nos direitos dos filhos, surge a necessidade de analisar se o desamparo afetivo, que não envolve uma obrigação material, pode ser passível de indenização com base em danos morais. Essa discussão se faz relevante, pois envolve a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A justificativa deste estudo reside na importância de se ampliar a compreensão jurídica sobre o abandono afetivo, considerando que os tribunais brasileiros têm enfrentado um aumento no número de ações judiciais requerendo reparação civil por danos morais em razão da omissão afetiva. Analisar a viabilidade jurídica dessas ações, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade civil, é essencial para o avanço na tutela dos direitos familiares.

Os objetivos deste artigo são investigar a possibilidade de responsabilização civil do pai pelo abandono afetivo e avaliar os parâmetros que os tribunais têm utilizado para fundamentar decisões sobre o tema. Além disso, busca-se explorar as implicações sociais e jurídicas dessa responsabilização, contribuindo para o debate acerca da proteção dos direitos fundamentais dos filhos no âmbito familiar.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Para abordar o tema "O Abandono Afetivo Paterno-Filial e a Responsabilização Civil" é necessário compreender as transformações sociais e jurídicas que envolvem as relações familiares no Brasil. Tradicionalmente, o conceito de paternidade estava limitado ao fornecimento de sustento material, com pouca ênfase nas responsabilidades emocionais e afetivas. No entanto, com o desenvolvimento do conceito de família como núcleo de afeto, o abandono afetivo paterno-filial passou a ser entendido como uma violação dos direitos da criança e do adolescente.

O direito ao afeto está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito ao desenvolvimento pleno e sadio das crianças, incluindo os aspectos emocionais. Nesse sentido, a ausência de cuidado e atenção afetiva por parte dos pais pode gerar danos psicológicos profundos ao filho, comprometendo sua formação e desenvolvimento (Brasil, 1988).

A jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível a essa realidade. Embora não haja previsão expressa no Código Civil sobre a indenização por abandono afetivo, alguns tribunais têm reconhecido que a negligência afetiva pode gerar o dever de reparação civil, com base no artigo 186, que trata do ato ilícito. Esse entendimento tem como fundamento a responsabilidade civil objetiva, que prevê a reparação de danos morais quando comprovada a negligência, omissão ou desinteresse no cumprimento do dever de cuidado.

Um caso emblemático que consolidou essa perspectiva foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.159.242/SP, em que se reconheceu a

possibilidade de indenização por abandono afetivo. No acórdão, o ministro relator Luis Felipe Salomão destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever", ressaltando que o afeto em si não pode ser imposto, mas o cuidado e a atenção necessários ao desenvolvimento de um filho são obrigações legais e morais.

No entanto, a responsabilização civil por abandono afetivo é uma questão que ainda gera debates doutrinários. Alguns juristas argumentam que a imposição de uma indenização por falta de afeto pode gerar uma mercantilização das relações familiares, distorcendo o papel do Judiciário em questões privadas. Por outro lado, defensores da tese sustentam que a reparação visa não apenas compensar o sofrimento psicológico do filho, mas também reforçar a importância do dever de cuidado.

Em suma, o abandono afetivo paterno-filial e sua responsabilização civil refletem as mudanças no entendimento das obrigações familiares e a importância do afeto no desenvolvimento infantil. Apesar dos desafios jurídicos que o tema apresenta, o reconhecimento da possibilidade de indenização por dano moral reforça a relevância dos laços afetivos no cumprimento das responsabilidades parentais.

## 2.1 MÉTODO

A metodologia adotada para este estudo foi de caráter qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Foram utilizados textos legais, doutrinários e julgados recentes de tribunais brasileiros que abordem o tema, a fim de construir uma análise crítica sobre a viabilidade de responsabilização civil por abandono afetivo.

Foram consultadas fontes doutrinárias e acadêmicas que abordem o abandono afetivo no contexto familiar, com ênfase nas implicações jurídicas da omissão afetiva e nas possibilidades de responsabilização civil. Autores de referência no direito de família, bem como especialistas em responsabilidade civil, serão analisados para contextualizar as bases teóricas e os posicionamentos predominantes no cenário jurídico brasileiro.

A pesquisa examinou a legislação brasileira relacionada ao tema, incluindo o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e disposições constitucionais que resguardam os direitos das crianças e adolescentes ao afeto, à educação e à convivência familiar. Serão estudadas as bases legais para a responsabilização em casos de abandono afetivo, como as normas que sustentam o direito à integridade emocional e ao desenvolvimento saudável (Brasil, 1990)

A metodologia incluiu uma análise de decisões judiciais sobre a responsabilização civil por abandono afetivo, buscando entender como os tribunais brasileiros têm interpretado e

aplicado o conceito de abandono afetivo no âmbito familiar. Essa análise permitirá observar as tendências jurisprudenciais e a interpretação dos princípios constitucionais relacionados aos deveres parentais.

O embasamento teórico será ampliado com a contribuição de doutrinadores especializados em direito de família e responsabilidade civil, explorando o conceito de abandono afetivo, seus impactos no desenvolvimento de menores e os argumentos pró e contra a responsabilização civil. Esse levantamento doutrinário permitirá a discussão crítica sobre os limites e as possibilidades de se exigir judicialmente o cumprimento do dever afetivo.

A metodologia busca, portanto, proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre o abandono afetivo e a responsabilização civil, por meio de uma análise das principais fontes teóricas, normativas e judiciais disponíveis na literatura e nos sistemas de informação jurídica.

## **2.2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.2.1 A Omissão dos deveres parentais e suas consequências legais**

Para tratar do tema "O Abandono Afetivo Paterno-Filial e a Responsabilização Civil", é essencial compreender as mudanças sociais e jurídicas que envolvem as relações familiares no Brasil. Historicamente, a paternidade era predominantemente associada ao sustento material, com pouca atenção às responsabilidades emocionais e afetivas. Entretanto, a evolução do conceito de família como núcleo de afeto trouxe à tona a percepção do abandono afetivo como uma violação dos direitos das crianças e adolescentes.

O direito ao afeto está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preza pelo desenvolvimento integral das crianças, abrangendo também aspectos emocionais. A falta de cuidado e atenção afetiva por parte dos pais pode ocasionar sérios danos psicológicos aos filhos, prejudicando sua formação e desenvolvimento pleno (Brasil, 1988).

No âmbito jurídico, a jurisprudência brasileira tem reconhecido essa problemática. Embora o Código Civil não preveja explicitamente a reparação por abandono afetivo, muitos tribunais têm entendido que a negligência emocional configura ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil. Esse entendimento fundamenta-se na responsabilidade civil, que estabelece o dever de reparar os danos morais em casos de omissão, negligência ou descaso no

cumprimento do dever de cuidado.

Um marco importante nessa discussão foi o julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse caso, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que "amar é faculdade, cuidar é dever", enfatizando que, embora o afeto não possa ser imposto, a atenção e o cuidado são obrigações legais e éticas imprescindíveis ao desenvolvimento dos filhos.

A responsabilização civil por abandono afetivo, no entanto, ainda é alvo de debates doutrinários. Enquanto alguns juristas questionam se tal responsabilização poderia mercantilizar as relações familiares, outros argumentam que a reparação busca não apenas compensar o sofrimento psicológico da vítima, mas também reforçar o dever de cuidado parental.

A negligência dos deveres parentais, conhecida como "poder familiar" (antigamente chamado de "pátrio poder"), é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro nos artigos 1.634 e seguintes. O descumprimento grave desses deveres, como abandono, maus-tratos ou abuso, pode acarretar a destituição do poder familiar, conforme o artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002).

Paulo Lôbo (2020) defende que o poder familiar é uma imposição legal destinada a assegurar a proteção física, emocional e moral dos filhos. Dessa forma, qualquer omissão nesse âmbito configura violação de direitos e gera responsabilidade civil dos pais. Lôbo também destaca que a negligência afetiva pode ser caracterizada como abandono afetivo, cabendo reparação por danos morais, conforme precedentes judiciais.

Maria Berenice Dias (2021) complementa essa análise, ressaltando que o abandono afetivo deve ser avaliado tanto sob o aspecto emocional quanto jurídico, já que afeta o desenvolvimento da personalidade da criança. Além disso, Dias aponta que o princípio do melhor interesse da criança, previsto no ECA, deve orientar as decisões judiciais relacionadas a esses casos.

No aspecto penal, o abandono moral e material pode ser enquadrado como crime, conforme o artigo 244 do Código Penal, que pune os pais que deixam de prover as necessidades básicas dos filhos. Situações como falta de educação, alimentação ou cuidados médicos podem levar à perda da guarda, destituição do poder familiar e, eventualmente, sanções criminais (Brasil, 1940).

Assim, a omissão dos deveres parentais acarreta implicações legais significativas, abrangendo a destituição do poder familiar e a responsabilização civil e penal. Como destacam Lôbo e Dias, essa omissão transcende questões morais, configurando uma violação legal que

compromete os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

### **2.2.2 A Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo**

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo tem ganhado crescente destaque na doutrina e na jurisprudência brasileira, especialmente no contexto das relações paterno-filiais. A questão central envolve o descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, como o dever de cuidado, carinho e presença emocional, que são essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

O abandono afetivo está diretamente relacionado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88). Esses princípios asseguram o direito ao afeto como parte integrante do desenvolvimento psíquico e emocional dos menores, impondo aos pais o dever de propiciar não apenas o sustento material, mas também o afeto necessário para a formação equilibrada (Brasil, 1988)

No aspecto infraconstitucional, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, prevê que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, deve repará-lo. A omissão no cuidado afetivo, segundo parte da doutrina, pode ser interpretada como uma violação desse dispositivo. O entendimento é de que a ausência de vínculo emocional entre pai e filho pode causar danos psicológicos de ordem permanente, ensejando a reparação civil (Brasil, 2022).

Diversos autores abordam o tema do abandono afetivo. Maria Berenice Dias, em suas obras, destaca que o afeto é um valor jurídico relevante nas relações familiares, e sua ausência pode gerar dano moral indenizável. Ela enfatiza que a responsabilidade civil nas relações familiares não se limita à esfera patrimonial, incluindo também a questão emocional e psicológica, essenciais ao desenvolvimento integral do indivíduo.

De acordo com Flávio Tartuce (2018), o reconhecimento do abandono afetivo na jurisprudência é uma forma de afirmar a importância do princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Para Tartuce (2018), a responsabilidade civil por abandono afetivo é uma evolução do entendimento de que as obrigações parentais vão além do aspecto material, abrangendo também o aspecto emocional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento em um importante julgado (REsp 1.159.242/SP), no qual reconheceu o direito à indenização por abandono afetivo. No caso em questão, o Tribunal entendeu que o dano moral pode ser configurado pela ausência de cuidado emocional por parte do pai, ressaltando que "amar é faculdade, cuidar é dever". Esse

juízo foi um marco no reconhecimento da reparação civil em casos de abandono afetivo, e sua fundamentação reforça a ideia de que o afeto é um direito subjetivo fundamental.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo representa um avanço na tutela jurídica das relações familiares, ao reconhecer que o dever de cuidado dos pais para com os filhos vai além da esfera material, incluindo o dever de promover o bem-estar emocional e psicológico. A omissão afetiva, quando comprovada, pode causar **danos** morais significativos, ensejando a reparação, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Tal reconhecimento busca promover a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-os contra a negligência emocional e garantindo-lhes um desenvolvimento pleno e saudável.

A função principal da reparação civil é restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas, comprometido quando a vítima de um dano se encontra em desvantagem em relação ao responsável pela conduta prejudicial. Contudo, a responsabilidade civil transcende essa função primordial, pois assume um papel multifacetado na sociedade, refletido nas variadas classificações doutrinárias que foram desenvolvidas ao longo do tempo. Essa pluralidade de funções aponta para um entendimento ampliado da responsabilidade civil como agente de influência nas relações jurídicas.

A responsabilidade civil pode exercer uma função reparadora ou compensatória, que é a base de sua atuação ao buscar restituir a vítima pelos danos sofridos, transferindo o prejuízo do lesado para o autor da conduta danosa (Tartuce, 2018). Além disso, há a função punitiva, voltada para a punição do agente em razão da sua ação ou omissão prejudicial. Outra função relevante é a pedagógica, que visa alertar e educar a sociedade sobre o caráter inaceitável de determinadas condutas lesivas, estando intimamente ligada à função preventiva. Esta última, ao tornar pública a decisão judicial, tem o propósito de desestimular comportamentos que possam resultar em obrigações indenizatórias.

O doutrinador Nelson Rosenvald comenta que as funções da responsabilidade civil visam à segurança em distintos níveis, podendo se complementar em uma mesma situação. Para ele, a função reparadora promove uma segurança tradicional ao garantir a compensação dos direitos, enquanto as funções preventiva e punitiva buscam uma segurança social, conforme os princípios da solidariedade e da transformação social, como preconiza a Constituição ao eliminar obstáculos econômicos e sociais que impedem o desenvolvimento integral da pessoa humana (Rosenvald, 2017).

Rosenvald também observa, em seu estudo histórico sobre as funções da responsabilidade civil, como a função punitiva predominava na Lei de Talião, em uma época em que a vingança era uma forma de resolução de conflitos. Com o tempo, a função preventiva

assumiu maior relevância, tornando-se uma ferramenta de dissuasão contra práticas prejudiciais na sociedade atual.

Essa evolução reflete-se no Direito das Famílias, inclusive em casos de indenização por abandono afetivo paterno-filial, onde o caráter da responsabilização não é apenas reparatório. O abandono afetivo causa danos de difícil reparação, como os psicológicos, cuja restauração completa é praticamente inviável. Nesses casos, as funções pedagógica e preventiva ganham mais destaque, buscando evitar que a conduta danosa se repita e promover a conscientização sobre a importância do vínculo afetivo na formação dos filhos.

Ainda que a indenização financeira não possa restabelecer o estado anterior ao abandono, ela pode contribuir para o custeio de tratamentos necessários, como acompanhamento psicológico, e reforça a responsabilização do genitor que negligenciou seu papel afetivo. A condenação, nesse sentido, almeja tanto restaurar minimamente o equilíbrio da relação jurídica quanto sancionar o comportamento omissivo do genitor, fortalecendo o compromisso com os deveres parentais.

Finalizada a análise das funções da responsabilidade civil, o próximo passo é entender como esses princípios podem ser aplicados no âmbito do direito de família, especificamente na responsabilização por abandono afetivo paterno-filial, ensejando a possibilidade de indenização para a vítima dessa negligência afetiva.

### **2.2.3 O Papel da indenização como medida de reparação e conscientização no abandono afetivo**

A indenização por abandono afetivo tem ganhado destaque no âmbito jurídico brasileiro como uma forma de reparação e conscientização. O abandono afetivo é caracterizado pela omissão dos deveres de cuidado e afeto de um dos genitores em relação ao filho, resultando em danos emocionais profundos e consequências negativas no desenvolvimento da criança. Nesse contexto, a indenização surge não apenas como uma compensação financeira pelos danos sofridos, mas também como uma forma de conscientizar os responsáveis sobre a importância do afeto no desenvolvimento saudável do indivíduo.

Segundo Dias (2022), o abandono afetivo não pode ser entendido como uma simples ausência de convivência, mas sim como uma quebra do dever de cuidado imposto pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A autora aponta que a indenização por danos morais é um instrumento de justiça reparadora, ao mesmo tempo em que assume um caráter pedagógico. A responsabilização civil pelo abandono afetivo busca conscientizar os pais da relevância do afeto e do cuidado na formação psíquica e

emocional da criança, promovendo uma mudança de comportamento e prevenindo futuras violações.

Rodrigues (2020) complementa essa análise ao destacar que, ao se impor uma sanção pecuniária ao genitor que se omite em seu dever afetivo, o Judiciário também está enviando uma mensagem clara de que o afeto é parte integrante do desenvolvimento da personalidade e do bem-estar dos filhos. A indenização, assim, atua como um alerta social, reforçando a ideia de que a convivência familiar e o cuidado afetivo são direitos fundamentais dos filhos, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a reparação pecuniária tem dupla função: enquanto alivia o sofrimento da vítima, tenta reeducar os genitores, alertando a sociedade sobre os impactos negativos do abandono afetivo. Como aponta Gonçalves (2021), "a indenização, ainda que simbólica do ponto de vista material, possui um peso emocional significativo, servindo de marco para a conscientização sobre os deveres parentais".

Além disso, conforme Souza (2019), a fixação de indenizações por abandono afetivo pode contribuir para a conscientização social acerca da responsabilidade parental. O reconhecimento judicial da violação dos direitos de personalidade dos filhos pode trazer um efeito inibidor, incentivando outros pais a cumprirem suas obrigações afetivas e de cuidado. Trata-se de uma medida que busca tanto compensar os danos psicológicos sofridos pela criança quanto estabelecer um precedente que favoreça uma maior responsabilização dos genitores no cumprimento de seus deveres afetivos.

Em suma, a indenização no contexto do abandono afetivo serve como uma medida reparatória pelos danos morais causados, ao mesmo tempo em que visa educar e conscientizar os pais e a sociedade sobre a importância do cuidado afetivo. O objetivo final não é meramente financeiro, mas a construção de uma sociedade que valorize e respeite os direitos das crianças e adolescentes a um desenvolvimento emocional saudável.

Antes de examinar os aspectos específicos do abandono afetivo paterno-filial e as características desse fenômeno familiar que podem justificar a responsabilização civil, é essencial discutir a possibilidade de estabelecer e aplicar o dever de reparação pela falta de afeto de um dos genitores para com seus filhos.

Para isso, será realizada uma análise sobre a relação entre dois campos do Direito Civil: o Direito de Família e a Responsabilidade Civil. A seguir, será abordado como as diretrizes da Responsabilidade Civil podem influenciar o âmbito familiar, fornecendo uma base para a responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo.

Em primeiro lugar, além de conectar esses dois ramos do Direito, é relevante destacar

alguns princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, no inciso X do artigo 5º, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos morais ou materiais em caso de violação (Brasil, 1988).

Esses direitos, considerados direitos da personalidade, são, segundo Paulo Lôbo (2021), inerentes à pessoa e visam assegurar sua dignidade. O autor afirma que, devido à sua natureza extrapatrimonial, esses direitos foram historicamente marginalizados no Direito Civil, mas com o tempo se tornou evidente que a violação desses direitos deveria ser considerada para fins de reparação de danos morais. A Constituição de 1988 reconhece expressamente essa interação, estabelecendo no inciso X do art. 5º que a violação desses direitos permite a busca por reparação, incluindo danos morais e existenciais, que afetam profundamente o projeto de vida e as relações da pessoa (Lôbo, 2021).

Assim, conclui-se que, além de serem inalienáveis, intransmissíveis e permanentes durante a vida do indivíduo, os direitos da personalidade, ao serem violados, geram o dever de reparação, dado seu vínculo intrínseco com a dignidade da pessoa humana e o impacto irreversível sobre a vida da vítima.

É importante mencionar que, devido ao surgimento constante de novos fenômenos sociais que demandam atenção jurídica, a legislação civil e constitucional apresenta um rol exemplificativo de direitos da personalidade. Isso ocorre porque o Direito nem sempre consegue prever todas as situações possíveis, especialmente em contextos sociais dinâmicos.

Nesse sentido, surge a questão sobre quais critérios determinam que determinado direito seja reconhecido como direito da personalidade, e a resposta encontra-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Tepedino e Oliva (2021) tratam da elasticidade dos direitos da personalidade, enfatizando que a dignidade humana, por ser o princípio que fundamenta todos os outros direitos, confere aos direitos da personalidade a abrangência necessária para proteger situações de violação à dignidade, mesmo que o direito específico não esteja formalmente listado.

Dessa forma, ao considerar que o abandono afetivo de um genitor impacta negativamente a essência, a personalidade, as interações sociais e o desenvolvimento daquele que sofre a negligência, entende-se que tal comportamento afeta direitos da personalidade do filho — criança ou adolescente — como a proteção integral a que este tem direito e sua integridade psicológica.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que

esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social. (Hironaka, 2007).

Assim, o abandono afetivo, ao desrespeitar a dignidade da pessoa alvo desse comportamento, gera danos profundos e irreparáveis, que também decorrem da violação de diversos direitos da personalidade. Com isso, aplicando o que dispõe o texto constitucional, o descaso com os direitos do filho, resultante do abandono afetivo, enseja a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, permitindo que o autor do abandono seja condenado a indenizar a vítima por danos morais, devido à ausência de carinho e afeto durante a sua criação.

#### **2.2.4 O Dever de indenizar nas situações de abandono afetivo por parte dos genitores sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial**

Até o momento, visando uma compreensão mais clara do tema e atendendo às exigências de cada ponto abordado neste capítulo, foi feita uma exposição doutrinária com caráter didático, introduzindo os tópicos a serem discutidos para facilitar a construção do raciocínio. Também foi realizada uma análise legislativa para fundamentar juridicamente o debate e destacar a relevância do tema para o Direito, abordando, mesmo que indiretamente, o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos e suas implicações jurídicas.

Contudo, é igualmente essencial examinar a aplicação prática do tema nos tribunais brasileiros, com o intuito de verificar a viabilidade do posicionamento defendido neste estudo quanto à possibilidade de condenação por danos morais em casos de abandono afetivo.

Outro ponto relevante é o argumento sobre a "patrimonialização do amor", que sugere que a responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo atribuiria um valor monetário aos sentimentos. Contudo, é importante observar que o afeto vai além do amor e carinho; ele abrange demonstrações de cuidado e responsabilidades parentais, sendo essencial para a formação dos filhos. Nesse contexto, os autores Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias Carvalho e Douglas Phillips Freitas destacam que a afetividade no âmbito jurídico está ligada não apenas a um sentimento, mas também à responsabilidade e cuidado, e, associada ao princípio da paternidade responsável, justifica a responsabilidade civil (Rosa; Carvalho; Freitas, 2012).

Portanto, a justificativa para a indenização por abandono afetivo baseia-se não apenas no princípio da afetividade, mas também em outros, como o da proteção integral da criança e do adolescente e o da paternidade responsável, conforme demonstrado pela legislação

pertinente, incluindo o artigo 227 da Constituição Federal, artigos do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes dispositivos qualificam como ilícita qualquer conduta que negligencie a convivência e os cuidados com os filhos, refutando assim a ideia de patrimonialização do amor, pois a questão reside em dar eficácia aos direitos legais (Brasil, 1988)

A indenização por abandono afetivo visa funções pedagógicas e preventivas, além de punitivas e reparatórias, procurando reduzir futuros casos de omissão parental. A crítica de que o Judiciário não pode impor o afeto é relevante, mas o afeto no Direito não envolve apenas sentimentos: ele está associado a obrigações sociais e legais. Portanto, não se trata de obrigar alguém a amar, mas de cumprir deveres legais de cuidado e convivência.

Quanto à alegação de que uma ação judicial sobre abandono afetivo pode distanciar ainda mais pais e filhos, é importante notar que esse distanciamento geralmente já existe devido à ausência de afeto e cuidado. Como observam as autoras Juliana Machado e Cláudia Figueiredo, a indenização nesses casos não tem a intenção de restabelecer o vínculo afetivo perdido, mas de reparar os danos causados pela omissão parental, assumindo uma função pedagógica e compensatória (Machado; Figueiredo, 2014).

Ainda que a indenização não recupere o tempo perdido ou substitua o vínculo rompido, ela promove reflexão no agente responsável, demonstra a eficácia do Judiciário na resolução de questões familiares e serve de exemplo, incentivando a prevenção de novas ocorrências de abandono afetivo. Além disso, o reconhecimento das implicações jurídicas do abandono afetivo contribui para a recuperação da dignidade e saúde psicológica do filho afetado, reforçando a proteção dos direitos da personalidade e da integridade psíquica, o que justifica a reparação por danos morais como um direito fundamental (Lomeu, 2010).

Diante dos argumentos a favor e contra a responsabilização por abandono afetivo, este trabalho reforça a posição favorável ao dever de indenizar o genitor que não cumpre suas obrigações afetivas, desde que a situação fática justifique a aplicação dos requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil, sempre com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No início, abordou-se a resistência doutrinária em reconhecer a ligação entre as diretrizes da Responsabilidade Civil e a resolução de problemas familiares. Esse pensamento persiste em decisões judiciais nas duas esferas do Direito Civil brasileiro, sendo que, em alguns julgados, a ilicitude do abandono afetivo sequer é reconhecida:

ABANDONO AFETIVO À FILHA. O dano moral no Direito de Família é cabível, desde que comprovado o ato ilícito. O simples distanciamento do pai, sem culpa reconhecida, não fundamenta a indenização, pois é um fato recorrente, embora lamentável. O sofrimento da filha pela ausência do pai não configura, por si só, o dever de indenizar. A conduta do demandado, ainda que reprovável, não se enquadra como ato ilícito passível de reparação. DECISÃO UNÂNIME DE NEGATIVA DE PROVIMENTO (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Decisões similares são observadas em outros julgados, como na Apelação Cível 1.0251.08.026141-4/001, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e no Recurso Especial 757411, que, ignorando a situação de abandono afetivo e as obrigações impostas pela responsabilidade civil, acabam por desconsiderar a proteção jurídica destinada a crianças e adolescentes em casos de negligência por parte dos genitores (Brasil, 2006).

Os tribunais brasileiros historicamente resistem a conceder indenizações por danos morais em questões emocionais, como se observa nas ações de rompimentos de noivados e divórcios. Esse pensamento é sustentado pela ideia de que é inviável obrigar alguém a sentir afeto por outra pessoa. Esse argumento, porém, contraria o objetivo de responsabilizar o descumprimento de deveres legais no âmbito familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO ABANDONO AFETIVO DO FILHO PELO PAI. Ao julgar pedidos de indenização por abandono afetivo, deve-se cautelosamente analisar para evitar o aprofundamento do distanciamento entre pai e filho. A indenização poderia afastar o pai definitivamente, gerando prejuízo ao convívio futuro. Além disso, as relações afetivas são valiosas e não devem ser reduzidas a questões financeiras, especialmente quando se percebem intenções de vingança (SANTA CATARINA, 2010).

O argumento contra a patrimonialização do afeto não se sustenta, pois, o objetivo não é compensar sentimentos, mas promover o cumprimento da lei diante do descumprimento de deveres legais dos pais para com seus filhos. Ignorar esse dever é contraditório com o ordenamento jurídico, onde os direitos da personalidade são regularmente protegidos e reparados por meio de indenizações quando violados.

Quando as decisões judiciais justificam a negativa da ação com o argumento de que a indenização aumentaria o distanciamento entre as partes, acabam desamparando as vítimas de abandono afetivo, que ficam sem uma resposta plausível do Estado para violações de deveres legais.

Assim, é necessário que a dinâmica social atual provoque novas reflexões sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo dos pais, incentivando mudanças entre doutrinadores, operadores do direito e legisladores. Como exemplo de avanços na prática, há

decisões judiciais que reconhecem a responsabilidade dos pais em proporcionar afeto e convivência para garantir o desenvolvimento dos filhos. Tribunais destacam que o abandono afetivo compromete a dignidade e a personalidade da criança, indo além do mero suporte financeiro via pensão alimentícia e de punições como a perda do poder familiar.

No Recurso Especial nº 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou um marco ao reconhecer o dano moral por abandono afetivo, abrindo precedentes para novos debates. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, destacou que o cuidado é um dever legal, não se trata de impor amor, mas de garantir a convivência e proteção básica aos filhos. O cuidado é verificável e envolve a presença e ações concretas em benefício da prole. Dessa forma, comprovar o descumprimento desse dever legal caracteriza omissão ilícita.

O julgamento da Apelação Cível nº 20130111367200 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 2016, reforça a compreensão do dano moral por abandono afetivo, enquanto o Tribunal de Justiça da Paraíba, em 2018, também confirmou o direito à indenização por omissão afetiva de pais com base em lições da Ministra Nancy Andrighi. A decisão, apesar de encerrada por prescrição, trouxe à tona a aplicabilidade de responsabilidade civil em casos de abandono.

Em síntese, a prática jurídica enfrenta o desafio de oferecer decisões adequadas a relações interpessoais em constante mudança. Para que o sistema jurídico seja eficaz, é fundamental reconhecer a importância de examinar o caso concreto e não se limitar estritamente às normas jurídicas, especialmente em temas que envolvem a proteção de direitos essenciais. Como avanço legislativo, o Projeto de Lei do Senado 700/2007 propõe inovações para responsabilizar civilmente os pais em casos de abandono afetivo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abandono afetivo por parte dos pais é uma realidade bastante comum nas dinâmicas familiares. Embora a discussão sobre esse fenômeno tenha ganhado destaque recentemente, ele não é algo novo. Ao longo dos séculos, muitos pais têm cumprido apenas as obrigações materiais de sustento, permanecendo ausentes no desenvolvimento emocional de seus filhos, especialmente após separações conjugais.

O aumento da relevância desse debate pode ser atribuído às constantes transformações na estrutura familiar e na definição do que constitui uma família, refletindo mudanças sociais significativas. A tradicional família patriarcal, caracterizada pelo casamento indissolúvel e regulamentada de forma restrita pelo Código Civil de 1916, já não se adequa à realidade do

## Direito das Famílias no século XXI.

Além das mudanças sociais, a reconfiguração das relações familiares deve-se também à nova cultura jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que trouxe a constitucionalização do Direito no Brasil. As diretrizes da Constituição influenciam várias áreas do Direito, incluindo o Direito das Famílias, fazendo com que normas e princípios constitucionais sejam aplicados em casos que envolvem questões familiares.

A proteção constitucional à família, iniciada pelo artigo 226, a define como a base da sociedade, permitindo avanços ao reconhecer a diversidade das formas familiares e a necessidade de que o ambiente familiar seja um espaço de cuidado, amor e afeto, essenciais para o desenvolvimento saudável de seus integrantes.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca como um macroprincípio que se reflete nas questões familiares, especialmente no artigo 227, que trata do cuidado com crianças e adolescentes. O princípio da solidariedade, expresso no artigo 229, enfatiza a reciprocidade nas relações familiares. O princípio da igualdade, mencionado no artigo 5º, também se aplica ao Direito das Famílias, promovendo a equidade entre filhos e entre cônjuges, conforme indicado nos artigos 226 e 227.

O artigo 227 reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, complementado pelos princípios da proteção integral presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a responsabilidade parental, ligada ao planejamento familiar, é entendida como um direito-dever. Portanto, a discussão sobre abandono afetivo envolve a compreensão de que a responsabilidade dos pais vai além do suporte econômico, englobando também a convivência familiar e a manifestação de amor e afeto, fundamentais para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Embora o princípio da afetividade não esteja explicitamente mencionado na Constituição, ele emerge da interpretação dos princípios e dispositivos legais, destacando-se como um fundamento jurídico que pode ser invocado em ações judiciais relacionadas ao abandono afetivo. O afeto, ao ganhar centralidade nas discussões sobre Direito das Famílias, abre caminho para a possibilidade de responsabilização civil dos pais que cometem abandono afetivo.

A promulgação da Constituição e a ampla gama de direitos conferidos aos cidadãos resultaram na constitucionalização do Direito, refletindo-se na codificação civil de 2002, que abandonou o casamento como única forma válida de constituição de família e reconheceu agrupamentos familiares socioafetivos, assegurando a igualdade entre todos os seus integrantes. Assim, a proteção jurídica para garantir um lar afetivo e respeitoso sugere que a falta de

envolvimento emocional dos pais pode acarretar consequências jurídicas.

Ao se analisar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo, observa-se que essa omissão é uma falha do genitor em cumprir seu dever de convivência e apoio ao desenvolvimento dos filhos, configurando um ato passível de qualificação jurídica. Tal omissão causa danos, especialmente de natureza psicológica, à criança ou adolescente afetado, e o nexo de causalidade se estabelece quando se reconhece que o abandono é a causa do dano sofrido pela vítima. Nesse contexto, a responsabilização civil resulta na obrigação de reparar os danos decorrentes do ato ilícito, especialmente em situações que violam os direitos da personalidade da criança ou adolescente.

É importante, contudo, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo respeite os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A responsabilidade civil, nesses casos, assume funções variadas: reparadora, ao compensar a vítima pelo dano; punitiva, ao assegurar que a omissão não fique impune; pedagógica e preventiva, ao alertar a sociedade sobre as consequências do abandono afetivo e desencorajar tal conduta. O ganho de causa pode resultar em medidas como o financiamento de tratamento psicológico para a vítima, além de garantir que o genitor responsável pela omissão não escape das consequências legais.

Apesar das bases legais que sustentam a responsabilização civil em casos de abandono afetivo, há uma considerável divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Alguns autores argumentam contra a viabilidade da aplicação da Responsabilidade Civil em questões familiares, citando a monetarização do afeto e a impossibilidade de impor juridicamente a afetividade, sendo esses pontos utilizados para justificar decisões que negam a responsabilização dos pais por abandono afetivo.

Dessa forma, é inegável que o debate sobre o abandono afetivo é complexo, dada a sua ligação com a dinâmica das relações interpessoais, que está em constante evolução, especialmente no contexto familiar. Entretanto, é inegável que há avanços nas discussões doutrinárias, legais e jurisprudenciais a respeito da responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, com destaque para o Projeto de Lei do Senado 700/2007, que enfrenta resistência e emendas.

Considerando o que foi discutido, é fundamental reafirmar que, conforme a ideia de que “amar é uma escolha, cuidar é um dever” (BRASIL, 2012), defende-se a pertinência da responsabilização civil em casos de abandono afetivo, desde que haja comprovação do dano e do nexo causal, para evitar ações infundadas. A sentença deve observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que a responsabilidade civil cumpra seu papel e

ampare aqueles que sofreram as consequências do abandono afetivo, sem criar novos desequilíbrios nas relações jurídicas.

A questão ainda é suscetível a novos debates, dada a dinâmica social e a constante mudança nas relações interpessoais, que geram novas situações problemáticas e distintas opiniões. Portanto, é crucial priorizar uma análise cuidadosa da doutrina e da legislação para fundamentar juízos e decisões que sustentem discussões sobre a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRAGA, Denise Menezes. *Responsabilidade civil por abandono afetivo*. 2011. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões, Universidade Estadual do Ceará, Escola Superior do Ministério Público, Fortaleza, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral*. A traição do dever do apoio moral. 2009. Elaborado em 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 27 maio 2021. DAL

Dias, M. B. (2022). *Direito de Família e o Afeto*. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Gonçalves, C. C. (2021). *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAGO, Camila; OLTRAMARI, Vitor Ugo. O dano moral decorrente do abandono afetivo: uma história de dois lados. *Juris Síntese*, n. 107, p. 17-20, maio/jun. 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Rodrigues, S. M. (2020). *A Questão do Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil dos Pais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Annyele Priscila. ABANDONO AFETIVO: a possibilidade de caracterização de dano e responsabilização civil. 2018. 49 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica Campus Ceres, Ceres, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. CASO REAL DE ABANDONO PATERNO. 2021. Disponível em: <http://adfas.org.br/2016/02/25/caso-real-de-abandono-paterno/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor. Responsabilidade civil pelo desamor. 2012.

Souza, F. A. (2019). "Abandono Afetivo e o Direito da Criança ao Afeto: Uma Análise Jurídica". *Revista de Direito de Família*, 25(2), 45-63.

STJ, Recurso Especial n. 1.159.242/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 3ª Turma, julgado em 24/04/2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. DIREITO CIVIL: direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Revista, atualizada e ampliada.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil: volume único. São Paulo: Forense, 2018. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Teoria Geral do Direito Civil: fundamentos do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOVAR, Rachel Salles. Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. 27 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 2 v. Coleção Direito Civil.